

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

ITEM 01

Processo: TC-027.428/026/2003

Suscitante: Conselheiro EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Suscitado: Conselheiro ROBSON MARINHO

Assunto: Conflito positivo de competência – definição da relatoria do TC 20.013/026/2002 (acompanha o TC 27.467/026/03 – designação temporária da relatoria).

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros
Senhor Procurador da Fazenda,

Relato o processo TC 27.428/026/03, que trata do conflito positivo de competência sobre o processo TC 20.013/026/2002, suscitado pelo eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho em face do eminente Conselheiro Robson Marinho.

Cabe lembrar que o referido processo TC 20.013/026/2002 abriga representação formulada contra a Cia. do Metropolitano do Estado de São Paulo e recebida, pelo E. Plenário, como exame prévio, na sessão do dia 28 de abril do corrente ano, aprovando votos que proferi e mantive, em agravo, na qualidade de relator do feito, naquela oportunidade.

Não tendo, porém, o E. Plenário aprovado o voto de julgamento de procedência por mim sustentado, o Eminentíssimo Presidente designou como redator do acórdão o Eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, tendo redistribuído o processo à Sua Excelência.

Como novo relator do feito, o Eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho proferiu, em 21 de junho de 2003, r. Despacho determinando

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

“...a sustação da publicação do resultado do certame até que a manifestação da Companhia do Metrô sobre tal fato seja apreciada por este Tribunal”.

A Cia. do Metrô interpôs Agravo daquele r. Despacho, o qual foi mantido pelo nobre Relator e por tal razão submeteu a matéria ao Tribunal Pleno, na Sessão do dia 27 de agosto de 2003.

O E. Plenário, *discutindo a matéria* considerou não ser possível ao Tribunal – *passada a fase de exame prévio* – determinar a sustação da publicação do resultado do certame e *decidiu, por tal razão, dar provimento ao agravo interposto.* Foi designado redator do acórdão, o Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho.

Publicado o v. Acórdão, o Eminentíssimo Conselheiro Robson Marinho reclamou (fls. 87)¹ providências da E. Presidência para a transferência do processo 20.013/026/2002 à sua relatoria, para que assim fosse dado cumprimento ao item **2.b** constante no extrato da decisão feito pela SDG, nos seguintes termos: **“2. Ao cartório do Conselheiro Robson Marinho, designado redator, para: a) redação e publicação do acórdão; b) promover a modificação da distribuição dos processos.”**

O Eminentíssimo Presidente, Fulvio Julião Biazzini, oficiou ao Ilustre Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, fixando o prazo de 5 (cinco) dias para que o processo 20.013/026/2002 fosse encaminhado ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho *“que, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do Tribunal de Contas e, em face do decidido pelo E. Plenário em 27/08/2003, tornou-se relator do feito...”*, facultando, contudo, à Sua Excelência, que no mesmo prazo pudesse declinar suas razões para a recusa, para serem analisadas à luz dos ordenamentos legais que regem a matéria.

¹ Fls. 87 – “Senhor Presidente – Tendo em vista a existência de restrição técnica para que o cartório de meu Gabinete cumpra o que consta da alínea “ b” do item 2 da decisão de fls. 51, solicito providências de Vossa Excelência objetivando a redistribuição preventiva a este Conselheiro da reforma deste e do processo TC-020013/026/02, em face de decisão do e. Tribunal Pleno, constante do v. Acórdão de fls. 54 e conforme dispõe o caput do artigo 43 do Regimento Interno. (...)”.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

Com o Ofício nº 44/03 – GCEBC, o Eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt expôs suas razões pelas quais entende manter a qualidade de “julgador certo”, juiz natural do TC 20.013/026/2002, tendo remetido cópia a cada um dos ilustres Conselheiros.

Argumenta, Sua Excelência, que o disposto no artigo 43 do Regimento Interno, não tem o condão de retirar duas relatorias, a do processo principal e a do recurso - *especialmente tratando-se de recurso de agravo que ataca decisão não terminativa* - sob pena de se ter, no seu entendimento, a cada incidente processual mudança de relatoria. Com isto só reconhece, no caso, a transferência da relatoria para o Eminente Conselheiro Robson Marinho, em relação ao Agravo, tratado no TC 24.381/026/03.

Ressalta, Sua Excelência, os casos de recurso ordinário que são distribuídos a outro Conselheiro e cuja relatoria se exaure nos autos do recurso, não atingindo o processo principal que continua pertencendo ao relator originário.

Com a afirmação de competência, por ambos os Conselheiros, o Eminente Presidente Fulvio Julião Biazzi, decidiu, por ato de 30 de setembro de 2003 (juntado às fls. 02 do TC 27.467/026/2003 que acompanha o presente) designar o Eminente Conselheiro Robson Marinho para ser relator do TC 20.013/026/2002, até final decisão do conflito positivo de competência, abrigado neste processo e cuja relatoria coube-me por distribuição aleatória.

Ao receber o presente processo encaminhei-o para a manifestação de ATJ e SDG, voltando por PFE, porém, antes que isto ocorresse, tendo em vista estarem os eminentes Conselheiros suscitados praticando atos que entre si conflitam, entendi conveniente imprimir urgência ao assunto, e, reanalizando o processo, dada a singularidade da matéria, pareceu-me desnecessário o

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

pronunciamento daqueles órgãos, fato pelo qual o requisitei, dispensando aquelas oitivas.

Observei, ainda, que o processo contém as razões expostas pelos Eminentes Conselheiros envolvidos², porém, resolvi dar às Suas Excelências, oportunidade para que pudessem aditá-las com razões complementares, instando-os a isto por meio de ofício que a cada um encaminhei: (GC-ARC nº 54/2003 ao Dr. Eduardo Bittencourt Carvalho; e GC-ARC nº 55/2003 ao Dr. Robson Marinho), solicitando eventual resposta até o dia de ontem as 15 horas, justificando a urgência, uma vez que o processo se encontra na pauta dos trabalhos desta Sessão. Ressaltei que a ausência de resposta será tida como ratificação das razões já apresentadas.

No prazo fixado só recebi resposta do Eminente Conselheiro Robson Marinho, que com seu Ofício n. 35/03, faz um relato do ocorrido e se opõe à interpretação que dá o eminente Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho à regra do artigo 43.

Sustenta, o Eminente Conselheiro Robson Marinho, entendimento no sentido de que, **à exceção do Recurso Ordinário** - porque previsto expressamente no artigo 38, inciso IV do Regimento Interno - a prevenção aludida no artigo 43 se aplica a *“...todo e qualquer ato processual subsequente, inclusive, por exemplo, para determinar a instrução e orientar o julgamento de eventuais termos aditivos posteriormente juntados aos autos.”*

Entende, ainda, Sua Excelência, que a regra própria contida no artigo 43 do Regimento Interno impede se aplique, no caso, o artigo 251 que permite a utilização, por analogia, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.

² fls. 6 – ofício nº 44/03 – GCEBC, do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho – sustenta Sua Excelência que a mudança de relatoria ocorre apenas no processo de recurso – no caso o Agravo – e não no processo principal.

fls. 87 – Despacho do Conselheiro Robson Marinho, no TC-024381/026/03-fls.nº 79 – solicita providências da E. Presidência para que seja cumprido o disposto no item 2.b da Decisão do Plenário: “2.b)promover a modificação na distribuição dos processos.”

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

Traz, ainda, à colação, em apoio ao seu entendimento sobre a regra de redistribuição, o TC-015676/026/91, afirmando que: *“julgados pelo Pleno na sessão de 18/8/93, por maioria de votos venceu tese contrária à do relator originário, sendo designado o eminente Conselheiro Antonio Roque Citadini para redigir o voto vencedor. Daí em diante, por efeito da prevenção, passou a apreciar os aditivos pendentes de instrução, tendo essa situação constado expressamente da ata da sessão do Pleno de 14/6/95, relativa à decisão tomada na Ação de Rescisão de Julgado (TC-020935/026/93) relatada pelo eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi. (...)”*.

Cumpre-me registrar, ainda, haver recebido do Eminente Presidente Fulvio Julião Biazzzi, cópia do Ofício 177/03 enviado pelo Nobre Deputado Emidio de Souza, por meio do qual aquele Ilustre Parlamentar solicita esclarecimentos quanto à redistribuição do processo, os quais foram prestados pelo Eminente Presidente, com o ofício nº 3172/2003, no qual Sua Excelência faz um relato do ocorrido.

Este, o relatório do que entendo necessário.

VOTO

É IMPORTANTE RESSALTAR QUE AS SITUAÇÕES NOVAS SE MOSTRAM SEMPRE IMPORTANTES PARA O APERFEIÇOAMENTO DE NOSSOS TRABALHOS. E ESTA É UMA DELAS.

O REGIMENTO INTERNO DE NOSSO TRIBUNAL NÃO CONTEMPLA O TRATAMENTO A SER DADO QUANDO É SUSCITADO O CONFLITO DE COMPETÊNCIA, FATO QUE IMPÕE APLICAR,

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

SUBSIDIARIAMENTE, O REGIMENTO INTERNO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMO AUTORIZA O ARTIGO 251 DO REGIMENTO DESTA CORTE, QUE ASSIM PRESCREVE: “NOS CASOS OMISSOS, SERÁ SUBSIDIÁRIO DESTE REGIMENTO INTERNO, NO QUE FOR APLICÁVEL, O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO”.

ASSIM, UTILIZANDO, SUBSIDIARIAMENTE, O REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE EM SEU ARTIGO 177 DISPÕE COMPETIR AO ÓRGÃO ESPECIAL PROCESSAR E JULGAR AS DÚVIDAS DE COMPETÊNCIA, É QUE ENTENDO COMPETIR, NO TRIBUNAL DE CONTAS, AO TRIBUNAL PLENO DIRIMIR A DÚVIDA. E ASSIM ENTENDENDO É QUE DETERMINEI A INCLUSÃO DO PROCESSO NA PAUTA DE NOSSOS TRABALHOS DESTA SESSÃO.

INTERESSA LEMBRAR A VOSSAS EXCELÊNCIAS QUE FUI O RELATOR NESTE E. PLENÁRIO, EM SEDE DE EXAME PRÉVIO: DA REPRESENTAÇÃO ABRIGADA NO TC 20.013/026/02 – QUE POR

DESPACHO RECEBI COMO EXAME PRÉVIO -, E, DA MANUTENÇÃO DO AGRAVO CONTRA AQUELE DESPACHO.

O E. PLENÁRIO REFERENDOU, NA OPORTUNIDADE, OS ATOS QUE PRATIQUEI, DE RECEBIMENTO DA MATÉRIA COMO EXAME PRÉVIO E SUSTAÇÃO DO CERTAME E MANTEVE, POR CONSEQÜÊNCIA, MINHA DECISÃO QUE REJEITOU O AGRAVO.

PERDI, NO ENTANTO, A RELATORIA DO PROCESSO PORQUE FUI VOTO VENCIDO NO JULGAMENTO DE MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO, POIS, ENQUANTO MEU VOTO JULGAVA PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, O E. PLENÁRIO ENTENDEU SER IMPROCEDENTE.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

ASSIM, POR TER SIDO VOTO VENCIDO NO MÉRITO, FOI DESIGNADO REDATOR DO ACÓRDÃO O EMINENTE CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, QUE SE TORNOU, A PARTIR DAQUELA SESSÃO, RELATOR DO FEITO.

ATUANDO COMO RELATOR, O EMINENTE CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO PROFERIU DESPACHO, EM 21 DE JUNHO, *SUSPENDENDO, NOVAMENTE A LICITAÇÃO, AO DETERMINAR "...A SUSTAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DO CERTAME ATÉ QUE A MANIFESTAÇÃO DA COMPANHIA DO METRÔ SOBRE TAL FATO SEJA APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL."*

INCONFORMADA, A COMPANHIA DO METRÔ INTERPÔS AGRAVO, QUE SUA EXCELÊNCIA HOUE POR BEM REJEITAR

E, POR ISSO, SUBMETEU A MATÉRIA À DELIBERAÇÃO DO E. PLENÁRIO, O QUE OCORREU NA SESSÃO DE 27 DE AGOSTO DE 2003.

DISCUTINDO O AGRAVO, O E. PLENÁRIO DEU-LHE PROVIMENTO POR ENTENDER INCABÍVEL, NAQUELE MOMENTO, NOVA SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO.

ACOMPANHEI A CORRENTE VENCEDORA E ISTO SE DEVEU AO FATO DE ESTAR ULTRAPASSADO, *NO MOMENTO DO DESPACHO, AGRAVADO, O PRAZO LIMITE*³ QUE AUTORIZA O TRIBUNAL DE CONTAS SUSPENDER LICITAÇÃO – *QUE É ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DO RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS.*

CABE LEMBRAR QUE COM A DECISÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO, ADOTADA NA SESSÃO DO DIA 28 DE ABRIL, A CIA. DO METROPOLITANO FOI AUTORIZADA A DAR SEGUIMENTO

³ Autorizado pelo artigo 113 § 2º da Lei 8.666/93.

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

AO CERTAME E ASSIM O FEZ RECEBENDO AS PROPOSTAS. PORTANTO, A DIVULGAÇÃO DE SEU RESULTADO, PELA CIA. DO METROPOLITANO, MOSTRAVA-SE ATO LEGÍTIMO E NÃO PODIA SOFRER DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO COMO CONSTOU NAQUELE DESPACHO DE 21 DE JUNHO, QUE SE MOSTROU SEM AMPARO LEGAL E POR ISSO O E. PLENÁRIO, *CORRETAMENTE*, DEU-LHE PROVIMENTO.

COM A R. DECISÃO DO E. PLENÁRIO FOI DESIGNADO O EMINENTE CONSELHEIRO ROBSON MARINHO PARA A REDAÇÃO DO ACÓRDÃO, TENDO CONSTADO NO EXTRATO DA DECISÃO

ELABORADO POR SDG, A DETERMINAÇÃO DE MUDANÇA DO RELATOR DO PROCESSO PRINCIPAL, CONTRA CUJA EXECUÇÃO SE INSURGIU O CONSELHEIRO DO VOTO VENCIDO, EMINENTE CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, INSTAURANDO-SE, AÍ, O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

SENHORES CONSELHEIROS, PODEMOS DIZER QUE ESTE É O PRIMEIRO CASO DE CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA QUE TRATAMOS NESTE PLENÁRIO, PELO MENOS NA SUA COMPOSIÇÃO ATUAL.

LEMBRO-ME DE HAVER TRATADO, QUANDO PRESIDENTE, EM 1998, DE SITUAÇÕES SEMELHANTES, MAS QUE NÃO CHEGARAM AO E. PLENÁRIO, DADA A SATISFAÇÃO QUE TIVEMOS DE VÊ-LAS RESOLVIDAS NO ÂMBITO DA PRESIDÊNCIA.

É OPORTUNO RESSALTAR QUE PARA A VOTAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO, ESTARÃO IMPEDIDOS OS EMINENTES CONSELHEIROS EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO E ROBSON MARINHO, PORQUE ENVOLVIDOS NA SITUAÇÃO, RESTANDO, ASSIM, APTO À VOTAÇÃO UM PLENÁRIO CONSTITUÍDO DESTE RELATOR, E DOS EMINENTES

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

CONSELHEIROS EDGARD CAMARGO RODRIGUES, CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA – QUE, LEMBRO, SE DECLAROU IMPEDIDO NO PROCESSO PRINCIPAL E NO JULGAMENTO DE AGRAVO - E RENATO MARTINS COSTA.

POSTO ISTO, CABE AINDA CONSIDERAR QUE AO DECIDIR O CONFLITO SUSCITADO, DEVE, ESTE PLENÁRIO, POR

APLICAÇÃO ANALÓGICA DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, DECIDIR, TAMBÉM, SOBRE A VALIDADE DOS ATOS PRATICADOS DURANTE O CONFLITO.

O ARTIGO 611, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, TEM O SEGUINTE TEOR: “AO DECIDIR O CONFLITO, O TRIBUNAL DECLARARÁ QUAL O JUIZ COMPETENTE PARA A MATÉRIA, (...) E SE PRONUNCIARÁ, TAMBÉM, SOBRE A VALIDADE DOS ATOS DO JUIZ QUE OFICIOU SEM COMPETÊNCIA LEGAL”.

ADENTRANDO AO MÉRITO DA QUESTÃO, SENHORES CONSELHEIROS, AFIRMO QUE EXAMINEI O REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL E PUDE ME CONVENCER QUE A DISPOSIÇÃO CONTIDA NO SEU ART. 43 É, DE FATO, REGRA GERAL E HÁ DE SER APLICADA, EM CADA CASO CONCRETO, INTERPRETANDO-A COM AS PARTICULARIDADES QUE O REGIMENTO TRATA CADA MATÉRIA.

ASSIM, NO CASO DE VOTO VENCIDO DO RELATOR, EM PLENÁRIO, NO SEU JUÍZO DE MÉRITO QUE PROFERE EM UMA DECISÃO LANÇADA EM PROCESSO DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO COLEGIADO, O ARTIGO 43 TEM PLENA APLICAÇÃO.

SE, CONTUDO, A DISCUSSÃO SE TRAVA EM SEDE DE RECURSO, APENAS A PARTE DA REDATORIA DO ACÓRDÃO, PREVISTA NO ARTIGO 43, E EVENTUAIS INCIDENTES SOBRE ELE, É QUE SE MOSTRA

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

APLICÁVEL E É ASSIM QUE TEM SIDO ENTENDIDO PELAS COLENDAS CÂMARAS E POR ESTE PLENÁRIO.

ESTE É MEU CONVENCIMENTO E NISTO TEM RAZÃO O EMINENTE CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.

PODE ATÉ SER QUE EM ALGUM CASO TENHA SIDO DADO, POR EQUÍVOCO, TRATAMENTO DIFERENTE, MAS, UMA SITUAÇÃO EVENTUAL, SEJA POR EQUÍVOCO, SEJA POR UMA CIRCUNSTÂNCIA ESPECIALMENTE TRATADA NÃO PODE MUDAR A REGRA QUE DEVE SER SEMPRE OBEDECIDA E É DE INTERESSE E IMPORTÂNCIA QUE ESTEJAMOS ATENTOS PARA APLICÁ-LA.

EM QUE PESE O PROCESSO TRAZIDO À COLAÇÃO PELO EMINENTE CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, OBSERVO QUE A REGRA TEM SIDO OBEDECIDA EM JULGADOS MAIS RECENTES, DE AGRAVOS E RECURSOS ORDINÁRIOS, EM QUE O RELATOR É VOTO VENCIDO E NEM POR ISSO PERDE A RELATORIA DO PROCESSO PRINCIPAL. É O QUE OCORREU NUM AGRAVO CONTRA DESPACHO QUE PROFERI APLICANDO MULTA EM UM PREFEITO⁴ E A COLENDAS SEGUNDA CÂMARA DECIDIU DAR-LHE PROVIMENTO, TENDO SIDO DESIGNADO REDATOR DO ACÓRDÃO O EMINENTE CONSELHEIRO CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA, QUE NÃO ASSUMIU A RELATORIA DO PROCESSO PRINCIPAL.

POR OUTRO LADO, MOSTRA-SE NECESSÁRIO NUNCA ESQUECER QUE AO JULGADOR – SINGULAR OU COLEGIADO - CABE APLICAR A NORMA LEGAL E REGIMENTAL AO CASO CONCRETO, TENDO SEMPRE PRESENTES AS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OS FATOS SE DESENVOLVERAM.

⁴ TC 2780/326/02 PM ITOBI, de minha relatoria. Fui voto vencido na 2ª Câmara, Sessão de 25/03/2003 – Agravo 929/010/02, tendo sido designado o Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga para Redator do Agravo, sem interferir na relatoria do TC 2780/026/02

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

E NOTO QUE ISTO TEM SIDO, TAMBÉM, A PREOCUPAÇÃO DE CADA UM DOS COMPONENTES DESTE E. PLENÁRIO, EM SEUS JULGADOS DE COMPETÊNCIA SINGULAR OU NOS VOTOS PROFERIDOS NAS COLENDAS CÂMARAS E TRIBUNAL PLENO.

ASSIM É QUE, ANALISEI DETIDAMENTE O PRESENTE CASO, SENDO OPORTUNO LEMBRAR QUE O PROCESSO, OBJETO DO CONFLITO POSITIVO, FOI RECEBIDO COMO EXAME PRÉVIO POR ESTE E. PLENÁRIO E, *COM A DECISÃO – CONTRA O VOTO QUE PROFERI – SUSTANDO A LIMINAR DE SUSPENSÃO DO CERTAME E AUTORIZANDO A CIA. DO METROPOLITANO A DAR ANDAMENTO NA LICITAÇÃO*, O PROCESSO NÃO MAIS PODERIA SER TRATADO COMO EXAME PRÉVIO PARA O FIM DE SUSTAR A LICITAÇÃO.

NO ENTANTO, O EMINENTE CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, INCORRETAMENTE, DEU AO PROCESSO TRATAMENTO DE EXAME PRÉVIO E PROFERIU DESPACHO DETERMINANDO A SUSPENSÃO DA PUBLICAÇÃO DO RESULTADO DAS PROPOSTAS – *O QUE IMPLICOU A SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO, O QUE SÓ PODE SER OBJETO DE DETERMINAÇÃO EM SEDE DE EXAME PRÉVIO – NUMA INUSITADA SITUAÇÃO QUE AFRONTOU, TANTO A LEGISLAÇÃO,*

COMO O REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, E TAMBÉM A PRÓPRIA DECISÃO DESTE E. PLENÁRIO, ADOTADA NA SESSÃO DE 28 DE ABRIL DE 2003 – *QUANDO DECIDIU PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO E AUTORIZOU A CIA. DO METROPOLITANO A DAR SEGUIMENTO À LICITAÇÃO – DECISÃO, AQUELA, LEMBRE-SE, CAPITANEADA PELO VOTO DE SUA EXCELÊNCIA, O EMINENTE CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO.*

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

NÃO SE CONFORMANDO COM A NOVA DECISÃO DE PARALISAÇÃO, A CIA. DO METROPOLITANO AGRAVOU DO DESPACHO E SUA EXCELÊNCIA – AINDA QUE TENHA TRAZIDO O AGRAVO EM PROCESSO AUTÔNOMO⁵ COMO SUSTENTA - O SUBMETEU AO E. PLENÁRIO RELATANDO, CLARAMENTE, QUE SE TRATAVA DE “...AGRAVO INTERPOSTO (...) EM PROCESSO DE EXAME PRÉVIO DE EDITAL”, (fls.73) REAFIRMANDO, ASSIM, O TRATAMENTO QUE DEU À MATÉRIA.

NÃO BASTASSE ISTO, VERIFIQUEI AS NOTAS TAQUIGRÁFICAS⁶ E A ATA DAQUELA SESSÃO PLENÁRIA⁷ E PUDE CONSTATAR QUE A DISCUSSÃO SE DEU NO EXPEDIENTE INICIAL, NA OPORTUNIDADE DESTINADA AOS EXAMES PRÉVIOS, CONFIRMANDO, POIS, AQUELE TRATAMENTO DADO POR SUA EXCELÊNCIA À MATÉRIA.

O E. PLENÁRIO, PORTANTO, NA SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO QUANDO DISCUTIU A MATÉRIA, O FEZ EM SEDE DE EXAME PRÉVIO E, AO REJEITAR A DETERMINAÇÃO DE NOVA SUSPENSÃO DA

LICITAÇÃO - PORQUE DEMONSTRADAMENTE ILEGAL – ANULOU O DESPACHO AGRAVADO E DECIDIU, DE ACORDO COM SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA, O MÉRITO DA MATÉRIA QUE O EMINENTE CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO ENFRENTOU EM SEU DESPACHO, NO TC 20.013/026/02, EM SEDE DE EXAME PRÉVIO.

NESTAS CONDIÇÕES, TEM-SE, NO CASO, UMA DECISÃO SINGULAR INAPROPRIADAMENTE ADOTADA EM SEDE DE EXAME PRÉVIO, E LEGITIMAMENTE ANULADA COM SEU REEXAME FEITO PELO ÓRGÃO COLEGIADO, NO MOMENTO EM QUE APRECIOU A MATÉRIA, FAZENDO-O DE

⁵ Autuado sob nº 24.381/026/03 na mesma data da Sessão: 27/08/2003

⁶ Juntadas às fls. 65/72

⁷ Juntada (em parte) às fls. ...

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

MODO ADEQUADO POR SER SUA A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA A MATÉRIA.

EMINENTES CONSELHEIROS, PELAS RAZÕES EXPLICITADAS E TENDO EM VISTA A DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS, CONCLUO SER APLICÁVEL, NO PRESENTE CASO, O ARTIGO 43 DO REGIMENTO INTERNO, PORQUE, COMO DEMONSTREI, O JULGAMENTO PELO E. PLENÁRIO, NA SESSÃO DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2003, OCORREU NA MATÉRIA PRINCIPAL, TENDO SIDO VOTO VENCIDO O ILUSTRE RELATOR. ASSIM, MEU VOTO:

A) DECIDE O CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA TRATADO NESTE PROCESSO SOBRE A RELATORIA DO PROCESSO TC 20.013/026/02, EM FAVOR DO SUSCITADO, EMINENTE CONSELHEIRO ROBSON MARINHO, CONFIRMANDO SUA EXCELÊNCIA NA RELATORIA DAQUELE PROCESSO TC 20.013/026/2002.

B) QUANTO AOS ATOS PRATICADOS PELO EMINENTE CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, APÓS A SESSÃO DE 27 DE AGOSTO, RESTRINGINDO-SE, NA CONFORMIDADE DOS AUTOS, À REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES FEITA À CIA. DO METROPOLITANO, POR MEIO DO OFÍCIO GCEBC Nº 46/03, MEU VOTO CONSIDERA VÁLIDA AQUELA REQUISIÇÃO, TENDO EM VISTA O SEU ATENDIMENTO, PELA CIA. DO METRÔ, ATESTADO NO *DESPACHO PROFERIDO PELO EMINENTE CONSELHEIRO ROBSON MARINHO E PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (FLS.93)*, FICANDO O EMINENTE CONSELHEIRO ROBSON MARINHO COM A INCUMBÊNCIA DE DAR-LHE O DEVIDO TRATAMENTO.

PROPONHO, AINDA, SENHORES CONSELHEIROS, QUE CÓPIA DESTE VOTO SEJA ENCAMINHADA AO NOBRE DEPUTADO

Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
32ª. SESSÃO DO TRIBUNAL PLENO, DIA 15/10/2003

ESTADUAL, **EMIDIO DE SOUZA**, TENDO EM VISTA O PEDIDO DE INFORMAÇÕES FEITO À E. PRESIDÊNCIA, E AO NOBRE DEPUTADO JOSÉ ZICO PRADO, TENDO EM VISTA AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS AO CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO, COMO CONSTA NO OFÍCIO GCEBC Nº 77/03 (FLS.96).

ESTE É O VOTO, SENHOR PRESIDENTE, SENHORES CONSELHEIROS, QUE SUBMETO À APRECIÇÃO DE VOSSAS EXCELÊNCIAS.

SALA DAS SESSÕES, 15 DE OUTUBRO DE 2003.

ANTONIO ROQUE CITADINI
Conselheiro

OP